



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 60/2023

Ementa: Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Hortolândia para a Legislatura 2025/2028

Autoria Mesa Diretora

Relatoria: **PRESIDENTE - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria da Mesa Diretora, que Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Hortolândia para a Legislatura 2025/2028, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Hortolândia para a legislatura 2025/2028.”

Consta da justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o seguinte:

“O presente projeto de lei visa fixar os subsídios dos vereadores para a legislatura 2025/2028. Prevê o art. 23, VII da Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

“Art. 23. Compete à Câmara Municipal, privativamente as seguintes atribuições, entre outras:

VII - fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito; (ELOM nº 09/99)”

Importante lembrar que a Constituição Federal, e também a Lei Orgânica do Município de Hortolândia, determina a fixação de remuneração, de detentores de mandato eletivo, em parcela única, sem acréscimo de gratificações e etc., requisito este também respeitado por este Projeto de lei.

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

Conforme previsto no art. 29, VI, “d” da Constituição da República Federativa do Brasil, (mesmo teor do art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, que alberga a inalterabilidade do subsídio durante a legislatura municipal) há um limite máximo de vencimento para parlamentares municipais, previsto em percentuais do subsídio dos Deputados Estaduais. São limites máximos constitucionais que fixam limite do subsídio para vereadores em, no máximo, 50% dos subsídios dos deputados estaduais, no caso de um Município como Hortolândia.

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

...

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)” (Grifos Nossos)

Impondo respeito à REGRA DA ANTERIORIDADE, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais a cada legislatura para a subsequente. Ou seja, a remuneração dos vereadores permanecerá inalterada por toda a legislatura, com exceção da revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X da CF/88.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia prevê, na alínea “a” do inciso I do art. 48, que compete à Mesa da Câmara Municipal de Hortolândia fixar os subsídios dos vereadores da legislatura subsequente.

“Art. 48. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor Projetos de Lei nos termos que dispõe o art. 61, caput, da Constituição Federal e art. 54 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, bem como:

a) fixação de subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores para a Legislatura subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 30 de Abril do último ano da Legislatura;”

O subsídio dos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo foi fixado pela Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023, cujo art. 1º prevê o seguinte:

“Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.” (fonte: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17617-16.01.2023.html>)

De acordo com o texto, o valor da remuneração, que atualmente é de R\$ 25.322,25 será de R\$ 29.469,99 a partir de 1º de janeiro de 2023, e de R\$ 31.238,19 a partir de 1º de abril do mesmo ano. Já a partir de 1º de fevereiro de 2024, o subsídio dos parlamentares passará para R\$ 33.006,39 e, em 1º de fevereiro de 2025, será fixado em R\$ 34.774,64”





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, como não pode prever no município subsídio maior do 50% do vencimento do Deputado Estadual, e a legislatura começa em 2025, quanto o subsídio dos Deputados Estaduais estará em R\$ 33.006,39, por prudência, adotou-se este valor para calcular os 50% na fixação dos subsídios dos vereadores. Assim, optou-se por fixar em R\$ 16.503 (dezesesseis mil, quinhentos e três reais) os subsídios dos vereadores a partir de 2025.

Vale observar que, em conformidade com o §3º do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, e entendimento do STF abaixo colacionado, o art. 2º da presente lei prevê que serão pagos 13º salário dos subsídios dos vereadores

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO ... Por unanimidade, acordam em fixar as seguintes teses: 1) - “Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados”; e 2) - “O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.” g.n.

O texto proposto descreve que as férias deverão coincidir com o período de recesso parlamentar, não havendo possibilidade o vereador solicitar férias fora do período de recesso.

Quanto ao instrumento de fixação dos subsídios, cabe algumas observações sobre a escolha do Projeto de Resolução para o presente. Na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal o instrumento é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da CF.

De outro lado, a CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal tarefa (inciso VI do art. 29). Entendimento do TCE/SP é que, por se tratar de ato interno, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dado que a Lei Orgânica Municipal de Hortolândia prevê a Lei (art. 23, VII) como espécie legislativa para fixação de todos os subsídios dos agentes políticos, inclusive dos vereadores, optou-se pela via do Projeto de Lei.

Por fim, cabe mencionar que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 27/2023 alterou a redação do §3º do art. 151 e passou a constar que os subsídios dos agentes políticos poderão ter incluídos o 13º salário anual e terço constitucional de férias. No entanto, tais direitos não podem ser pagos aos edis da legislatura em curso, em face da necessidade de que a fixação de subsídios dos vereadores seja feita de uma legislatura para a outra. Assim, para o caso dos subsídios dos vereadores da próxima legislatura, a partir de 2025, é necessária a previsão do direito a 13º subsídio e 1/3 de férias na lei fixadora de subsídios.

Diante do exposto, buscando acima de tudo o interesse público e o respeito às instituições, é que se formulou o presente Projeto de Lei fixação do subsídio dos vereadores da legislatura 2025-2028.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Hortolândia para a legislatura 2025/2028

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Hortolândia, para a legislatura de 2025 a 2028, ficam fixados no valor de R\$ 16.503,00 (dezessete mil e trezentos reais), dentro do limite previsto no art. 29, VI, “d” da Constituição Federal, vigentes a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º Fica assegurado aos vereadores, nos termos do §3º do art. 151 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia:

I - 13º (décimo terceiro) subsídio, no mês de dezembro de cada ano; e

II - de acréscimo de 1/3 (terço constitucional) sobre os subsídios, quando das férias que deverão coincidir com o período de recesso parlamentar.

Art. 3º Serão descontados dos subsídios fixados o valor correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) por falta injustificada do Vereador às sessões ordinárias.

Art. 4º Os valores fixados serão corrigidos anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em conformidade com o inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por outro lado, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei, visando sanar a divergência entre o valor numérico e o escrito correspondente ao valor do subsídio previsto no Art. 1º que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Hortolândia, para a legislatura de 2025 a 2028, ficam fixados no valor de R\$ 16.503,00 (dezesseis mil, quinhentos e três reais), dentro do limite previsto no Art. 29, VI, “d” da Constituição Federal, vigentes a partir de 1º de janeiro de 2025.”





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 60/2023 e da EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 60/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Dispõe sobre fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Hortolândia para a legislatura 2025/2028.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Posteriormente, a douda Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei, visando sanar a divergência entre o valor numérico e o escrito correspondente ao valor do subsídio previsto no Art. 1º que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os subsídios mensais dos Vereadores do Município de Hortolândia, para a legislatura de 2025 a 2028, ficam fixados no valor de R\$ 16.503,00 (dezesseis mil, quinhentos e três reais), dentro do limite previsto no Art. 29, VI, “d” da Constituição Federal, vigentes a partir de 1º de janeiro de 2025.”

Da análise do presente Projeto de Lei e da EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei, apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei, apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 60/2023 e a EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei, apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 29 de maio de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 60/2023
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, QUE “DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA PARA A LEGISLATURA 2025/2028.”

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE



